



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.006306/2001-20
Recurso nº. : 136.894
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : HUGO GUEIROS BERNARDES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.297

IRPF - LIVRO-CAIXA - DEDUÇÕES - São dedutíveis as despesas efetuadas pelo contribuinte, quando discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, desde que necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO GUEIROS BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar levantada pelo Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas glosadas (relacionadas no voto), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ARNAUD DA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

SILVA (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Declarou-se impedido o Presidente José Ribamar Barros Penha, nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Assumiu a presidência dos trabalhos o vice-presidente, Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'W' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Recurso nº : 136.894
Recorrente : HUGO GUEIROS BERNARDES

RELATÓRIO

Hugo Gueiros Bernardes teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 54-77, através do qual se exige imposto de renda pessoa física, exercício 1995, no valor de R\$ 13.395,82, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/04/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 38.295,96.

A exigência fiscal decorre da glosa de despesas escrituradas em livro-caixa deduzidas indevidamente.

O contribuinte havia lançado na declaração de ajuste anual do exercício 1995 despesas do livro-caixa no valor de 305.619,53 UFIR e foram aceitas despesas que totalizaram 37.008,48 UFIR, ou seja, a fiscalização glosou despesas equivalentes a 268.611,05 UFIR.

As autoridades lançadoras elaboraram Relações Mensais das Despesas Glosadas (fls. 58-69) e Demonstrativo Consolidado das Despesas Glosadas e das Despesas Aceitas como Dedução do Livro Caixa (fls. 70).

O lançamento em questão é o terceiro lavrado contra o Sr. Hugo Gueiros Bernardes, que é advogado em Brasília (DF), relativamente à glosa de despesas do livro-caixa do ano-calendário 1994.

O primeiro deles, contido no Processo Administrativo Fiscal nº 10166.002541/96-59, fora declarado nulo pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), através da Decisão/DRJ/BSB/DIRCO nº 736/97 (fls. 16-17 dos referidos autos, que estão em apenso), cujos fundamentos são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

"Da análise da Notificação de Lançamento, constata-se ausência de requisitos essenciais estabelecidos no art. 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN) e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, implicando em nulidade do ato, em conformidade com disposto no art. 6º, caput e § 2º, da IN SRF nº 54/97 (D.O.U. de 16/06/97).

Em face do exposto, DECIDO declarar, de ofício, a nulidade do lançamento, tornando-o juridicamente inválido."

Em 21/08/97 foi expedida Comunicação para dar ciência ao sujeito passivo da decisão (fls. 19 daqueles autos).

Após isso, o contribuinte recebeu nova notificação de lançamento, em 19/12/97, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 10166.019106/97-35 (cópia do AR às fls. 4-v daqueles autos, que estão em apenso).

Em ambos os casos as despesas do livro-caixa lançadas na declaração de rendimentos foram glosadas em sua totalidade.

Apreciando a impugnação apresentada pelo sujeito passivo referente ao segundo lançamento, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou parcialmente procedente a exigência, através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 338/99, restabelecendo parte das deduções glosadas e concluindo que o contribuinte tinha direito à restituição do valor equivalente a 23.316,60 UFIR (fls. 18-51 dos referidos autos).

O resultado da declaração de ajuste anual do exercício de 1995 entregue pelo Sr. Hugo Gueiros Bernardes apontava imposto a restituir de 79.306,11 UFIR (fls. 28).

Insatisfeito, o autuado apresentou recurso voluntário que foi distribuído para esta Sexta Câmara, tendo como relator o Conselheiro Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Através do acórdão nº 106-11.008 restou acolhida a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal.

A ementa da referida decisão é a seguinte:

"IRPF – GLOSA DE LIVRO CAIXA – LANÇAMENTO – NULIDADE – Em sendo o lançamento ato administrativo vinculado, a descrição do fato imponible, perfeitamente ajustada à hipótese legal de incidência, deve vir claramente enunciada para conhecimento do autuado, acima de qualquer dúvida razoável. A glosa de livro caixa, feita sem audiência do contribuinte, como faculta a lei (RIR/94, art. 79, § 1º), não exige a autoridade fiscal de fundamentar seu ato. Cumpria-lhe elaborar demonstrativo que comprovasse o excesso de deduções em UFIR, a teor do disposto no art. 82, não sendo esta falha suprível pelo Delegado de Julgamento.

Preliminar acolhida."

Em razão do entendimento contido no acórdão nº 106-11.008 é que fora lavrado o lançamento em questão, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 04/06/2001 (fls. 77-v).

Apresentada impugnação às fls. 83-110, a 3ª Turma/DRJ – Brasília (DF) considerou procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 5.968, que tem a seguinte ementa (fls. 135-159):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1995*

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas nos arts. 59 e 60, do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

NULIDADE DO LANÇAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITOS.

Declarada a nulidade do lançamento originariamente constituído, seus efeitos se operam 'ex tunc', estendendo-se a todos os atos a ele vinculados.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, quando não comprovada a sua imprescindibilidade, uma vez que visa produzir prova que o contribuinte deixou de fazer ao interpor a impugnação.

DESPESAS – DEDUTIBILIDADE

Para que custos e despesas sejam reconhecidos, além de estarem comprovados por documentação idônea e estarem englobadas pela previsão legal, devem atender aos critérios de normalidade, usualidade, necessidade e pertinência à atividade do contribuinte.

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente da mercadoria ou serviço, o valor e data da operação, o produto ou serviço comprado, o nome, CPF ou CGC e endereço do vendedor do produto ou serviço e o comprovante de pagamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Sobre o imposto apurado e lançado de ofício, está prevista, na lei vigente, a aplicação de multa de ofício e juros de mora.

Lançamento Procedente em Parte."

A procedência parcial do lançamento deve-se ao restabelecimento das glosas relativas às rescisões de contrato (parte) e às assinaturas de jornais, no valor de 1.309,42 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Restou vencida a julgadora Marcela Brasil de Araújo Nogueira que consideraria, ainda, como despesas dedutíveis no livro-caixa, aquelas relativas aos telefonemas internacionais.

Intimado do acórdão em 10/06/2003 (fls. 162), o contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 163-199.

Inicialmente, são historiados os fatos e as decisões dos dois lançamentos antecedentes a este – Processos nºs 10166.002541/96-59 e 10166.019106/97-35 – onde o sujeito passivo alega que a Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 338/99, a qual reconheceu direito à restituição do valor equivalente a 23.316,60 UFIR, seria também um lançamento.

Os argumentos preliminares de defesa podem ser assim sintetizados:

- a) houve alteração de critérios jurídicos para o lançamento em análise em comparação com a decisão nº 338/99, com relação às glosas efetuadas;
- b) a decadência para lançar débitos do ano-calendário 1994, que não figuravam na decisão nº 338/99, já teria se consumado em 31/12/99, em razão do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional;
- c) há coisa julgada administrativa no que se refere à Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 338/99, *"na qual há uma relação de documentos glosados e não consta o fato gerador relativo ao pagamento do Dr. Pastore, no valor de R\$ 72.000,00, que surge apenas no lançamento ora em exame"* (fls. 171);
- d) a Fazenda não pode, a teor do artigo 146 do CTN e da Súmula nº 227 do extinto TFR, mudar de critério jurídico com relação a fato gerador pretérito;
- e) o recurso voluntário interposto em face da Decisão DRJ/BSB/DIRCO nº 338/99 não poderia implicar *reformatio in pejus*;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

- f) a regra decadencial prevista no artigo 173, inciso II, do CTN tende a ser favorável ao Fisco e se for interpretada com o evidente intuito de beneficiar o autor do erro, prejudicando o contribuinte pelo exercício do direito de recorrer, compreendido na sua ampla defesa, cabe suscitar a sua possível inconstitucionalidade;
- g) há nulidade na decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia, vistoria e depoimento de testemunhas;
- h) a realização de perícia é essencial, pois a Fazenda não tem o poder de ditar o que é e o que não é necessário ao exercício da profissão, se não conhece as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, que tem escritório de advocacia de grande porte em Brasília (DF);
- i) para justificar a realização de prova pericial no caso em questão, cita os alimentos e os livros jurídicos como exemplos de despesas glosadas, em que seria fundamental a realização do contraditório.

Quanto ao mérito das despesas glosadas, o recorrente traz à apreciação, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) publicações, livros jurídicos, conserto de impressora e aquisição de licença de uso de programas de microcomputadores são despesas necessárias ao exercício de sua profissão;
- b) a aquisição de toldo para a entrada do escritório, de suporte para garrafão de água mineral, de disquetes ou cartuchos ou, ainda, a recarga de extintores de incêndio, o pagamento de assistência técnica, a assinatura de um periódico, em quantias pouco expressivas, não representam um ativo permanente nem investimento de capital, mas sim despesas necessárias e dedutíveis;
- c) a fiscalização se utiliza de um conceito de contabilidade das empresas para concluir que se o bem tiver duração de mais de um ano, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

- contribuinte deve considerar que fez uma aplicação de capital ou um investimento;
- d) há contradição nesse aspecto, pois as pessoas físicas não podem depreciar bem do ativo fixo, nem tampouco considerá-lo como despesa;
- e) levada a efeito essa equiparação o contribuinte pede autorização para lançar como despesa cota de depreciação de todas as instalações de seu escritório;
- f) nada há na legislação que vede, para as pessoas físicas, a dedução de despesas relativas à aquisição de bens de vida útil mais longa;
- g) o advogado que trabalha individualmente é impedido pela legislação de se constituir em pessoa jurídica. Como tal, para se admitir a constitucionalidade dos dispositivos legais que trazem essa restrição, afirma que suas despesas merecem dedutibilidade igual à dos empresários individuais que podem ter tratamento de pessoa jurídica;
- h) na hipótese dos autos, a Receita Federal está exigindo que o contribuinte pague tributo sobre sua receita e não sobre seu lucro, situação caracterizadora do confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- i) é ilegal e inconstitucional a legislação que proíbe deduzir despesas com transporte, com terceiros não-assalariados, inclusive quanto a reparos e reformas na casa que serve ao exercício de sua profissão, para advogados que atuam individualmente, pois os advogados pessoa jurídica e os empresários individuais podem deduzir tais gastos;
- j) os valores pagos a advogados ou outros profissionais (contadores, técnicos de informática, etc.) contratados para auxiliar na atividade desenvolvida são despesas necessárias ao exercício da profissão;
- k) a norma que veda essas deduções viola os princípios da isonomia tributária, da pessoalidade, da liberdade de contratar, do livre exercício da profissão, da propriedade e do livre exercício de qualquer atividade econômica;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

- l) seus funcionários recebiam almoço e pelo menos mais uma refeição diária, sem nenhum custo, pois era praticamente impossível contratar empregados no Lago Sul sem oferecer alimentação, haja vista não haver nas redondezas, à época, restaurantes acessíveis para trabalhadores. Cita acórdãos do TST segundo os quais os alimentos fornecidos aos empregados integram os salários;
- m) devem ser aceitas como dedutíveis despesas com transporte, especificamente aquelas relativas à compra de vale-transporte, sob pena de ofensa ao conceito de renda e de inconstitucionalidade da Lei nº 8.134/90;
- n) pede o restabelecimento de algumas outras despesas glosadas, tais como TEL-LINE, LEX, IOB, Diário Oficial da União, OAB, rescisão contratual do Sr. Mário Antônio Gonçalves Santos, ISS do mês de março, *publicações de legislação informatizada em CD-ROM*, além de outros programas de computador, livros jurídicos e publicações da OIT, livros de informática, lona do toldo do escritório e peças de computador;
- o) quanto aos documentos comprobatórios das despesas que apresentam alguma irregularidade, requer, em nome da razoabilidade, chegue-se à conclusão da efetiva realização das operações, desde que razoáveis e compatíveis com as circunstâncias. Reitera a necessidade de produção de prova pericial;
- p) por fim, questiona a incidência de multa de ofício de 75% e da taxa SELIC como índice de juros de mora.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica às fls. 200-213.

Está-se diante do terceiro lançamento lavrado contra o recorrente, relativamente às despesas escrituradas em livro-caixa, aproveitadas na declaração de ajuste anual do exercício 1995.

Enquanto nos dois primeiros autos de infração, ambos anulados por vício formal, restou glosada a totalidade das despesas utilizadas pelo contribuinte, para a constituição do crédito tributário em análise as autoridades lançadoras acataram parte das deduções escrituradas, nos termos das Relações Mensais das Despesas Glosadas (fls. 58-69) e do Demonstrativo Consolidado das Despesas Glosadas e das Despesas Aceitas como Dedução do Livro Caixa (fls. 70).

Sob minha ótica, as despesas glosadas pelas autoridades lançadoras e mantidas pelos membros da 3ª Turma/DRJ – Brasília (DF) merecem ser, em grande parte, restabelecidas.

Por esse motivo, passo de imediato à análise do mérito do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Para dirimir a controvérsia instaurada é preciso apreciar a necessidade, a usualidade e a normalidade das despesas escrituradas em livro-caixa pelo contribuinte, pois aquelas indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora são dedutíveis, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

A matéria encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

“Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

*§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.”
(Grifei)*

Tenho como indubitável que são necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora as despesas com alimentação dos funcionários do escritório de advocacia do recorrente, bem como as despesas com locomoção ou com combustível daqueles funcionários e/ou estagiários que se deslocam para prestar serviços externos.

A aquisição de livros, de equipamentos e programas de informática é essencial para o bom funcionamento do escritório de advocacia.

Considero fundamentais, também, as despesas com a conservação e a manutenção do escritório e de seus equipamentos.

Entendo que preenchem perfeitamente os requisitos da necessidade, da usualidade e da normalidade as despesas havidas com terceiros – advogados, consultores, técnicos em informática, entre outros – que prestem serviços indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

No entanto, a dedutibilidade das despesas está condicionada, além das exigências já mencionadas, à comprovação de sua veracidade mediante documentação hábil e idônea.

Assim, as despesas glosadas em razão de documentação inábil devem ser mantidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Aplicando ao caso concreto as noções acima mencionadas e utilizando-me das informações fornecidas pelas autoridades lançadoras nos quadros mensais de Relação das Despesas Glosadas (fls. 58-69), destaco, na seqüência, mês a mês, as despesas cujas glosas não podem persistir, pois são despesas necessárias, usuais, normais e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora do recorrente:

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Janeiro	1.496,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	1.215,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	300,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	250,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	300,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	27.120,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	780,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	1.305,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	5.500,00	Material permanente
Janeiro	1.741,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	615,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	980,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	150,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	1.230,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	940,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	5.000,00	Desp. c/ combustível
Janeiro	24.000,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	680,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	500,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	31.253,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	4.451,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	2.300,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	6.732.169,83	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Janeiro	75.805,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	475,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	4.800,00	Desp. c/ combustível
Janeiro	1.345,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	400,00	Desp. c/ locomoção
Janeiro	3.433,00	Desp. c/ alimentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Janeiro	1.070,00	Desp. c/ alimentação
Janeiro	111.780,80	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	7.043.384,63	

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Fevereiro	2.284,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	5.630,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	1.535,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	5.960,00	Desp. c/ locomoção
Fevereiro	2.972,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	1.754,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	2.253,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	3.480,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	1.014,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	92.184,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	2.123,50	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	7.200,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	4.814,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	9.333.207,87	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Fevereiro	4.428,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	85.658,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Fevereiro	2.339,00	Desp. c/ alimentação
Fevereiro	59.960,60	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	9.618.796,97	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Março	5.679,63	Desp. c/ alimentação
Março	12.359,12	Material permanente
Março	29.090,99	Desp. c/ alimentação
Março	366,78	Desp. c/ alimentação
Março	112.858,94	Desp. c/ alimentação
Março	79.367,82	Material permanente
Março	2.777,52	Desp. c/ alimentação
Março	54.694,77	Desp. não necessária à percepção da receita (serviço executado em refrigerador)
Março	177,84	Desp. c/ alimentação
Março	2.677,89	Desp. c/ alimentação
Março	5.269,52	Desp. c/ alimentação
Março	1.280,22	Desp. c/ alimentação
Março	269.504,30	Material permanente (aquisição de software)
Março	1.366,49	Desp. c/ alimentação
Março	1.939,02	Desp. c/ alimentação
Março	9.358,87	Desp. c/ alimentação
Março	113.334,60	Material permanente
Março	2.540,69	Desp. c/ alimentação
Março	13.784,39	Desp. c/ alimentação
Março	23.227,04	Desp. c/ alimentação
Março	5.377.416,28	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Março	97.363,19	Material permanente
Março	2.123,90	Desp. c/ alimentação
Total	6.218.559,81	

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Abril	967.020,00	Material permanente (material de informática)
Abril	16.200,00	Desp. c/ alimentação
Abril	2.456,81	Desp. c/ alimentação
Abril	16.803,00	Desp. c/ alimentação
Abril	100.475,74	Material permanente (aquisição de placa fax modem)
Abril	34.703,67	Desp. c/ alimentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Abril	16.366,43	Desp. c/ alimentação
Abril	726.487,77	Material permanente (aquisição de sistema e aparelho telefônico)
Abril	1.418,42	Desp. c/ alimentação
Abril	13.381,64	Desp. c/ alimentação
Abril	17.577,61	Desp. c/ alimentação
Abril	18.907,29	Desp. c/ alimentação
Abril	25.935,16	Desp. c/ alimentação
Abril	16.726,45	Desp. c/ alimentação
Abril	12.968,34	Desp. c/ alimentação
Abril	14.954,13	Desp. c/ alimentação
Abril	19.371,96	Desp. c/ alimentação
Abril	13.344,86	Desp. c/ alimentação
Abril	1.227,11	Desp. c/ alimentação
Abril	27.256,31	Desp. c/ alimentação
Abril	14.348,99	Desp. c/ alimentação
Abril	6.600.988,31	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Abril	7.719,14	Desp. c/ alimentação
Abril	215.620,89	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Abril	27.874,67	Desp. c/ locomoção
Abril	1.715,36	Desp. c/ alimentação
Total	8.931.850,06	

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Maio	16.000,00	Desp. c/ alimentação
Maio	3.460,00	Desp. c/ alimentação
Maio	14.030,86	Desp. c/ alimentação
Maio	29.484,86	Desp. c/ alimentação
Maio	15.550,85	Desp. c/ alimentação
Maio	25.428,78	Desp. c/ alimentação
Maio	19.922,43	Desp. c/ alimentação
Maio	34.024,80	Desp. c/ alimentação
Maio	16.058,66	Desp. c/ alimentação
Maio	257.857,90	Material permanente (material de informática)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Maio	18.460,79	Desp. c/ alimentação
Maio	27.365,43	Desp. c/ alimentação
Maio	20.666,39	Desp. c/ alimentação
Maio	27.431,62	Desp. c/ alimentação
Maio	28.874,69	Desp. c/ alimentação
Maio	5.798,76	Desp. c/ alimentação
Maio	22.996,49	Desp. c/ alimentação
Maio	6.708,75	Desp. c/ alimentação
Maio	377.423,11	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Maio	10.763,47	Desp. c/ alimentação
Maio	54.188,05	Desp. c/ locomoção
Maio	12.921,46	Desp. c/ alimentação
Maio	33.111,24	Desp. c/ locomoção
Maio	2.083.174,88	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	3.161.704,27	

Mês	Valor glosado (CR\$)	Justificativa da glosa
Junho	28.780,00	Desp. c/ alimentação
Junho	28.736,66	Desp. c/ alimentação
Junho	26.407,37	Desp. c/ alimentação
Junho	26.896,78	Desp. c/ alimentação
Junho	56.687,36	Desp. c/ alimentação
Junho	29.984,97	Desp. c/ alimentação
Junho	28.796,75	Desp. c/ alimentação
Junho	28.105,51	Desp. c/ alimentação
Junho	30.109,73	Desp. c/ alimentação
Junho	14.483,87	Desp. c/ alimentação
Junho	20.955,55	Desp. c/ alimentação
Junho	28.135,73	Desp. c/ alimentação
Junho	53.387,71	Desp. c/ alimentação
Junho	52.195,68	Desp. c/ alimentação
Junho	9.246,18	Desp. c/ alimentação
Junho	49.617,52	Desp. c/ alimentação
Junho	61.020,21	Desp. c/ alimentação
Junho	26.825,62	Desp. c/ alimentação
Junho	3.062.228,24	Desp. não necessária à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

		percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	3.662.601,44	

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Julho	5,82	Desp. c/ alimentação
Julho	1,35	Desp. c/ alimentação
Julho	24,45	Desp. c/ locomoção
Julho	2,88	Desp. c/ alimentação
Julho	29,09	Desp. c/ alimentação
Julho	32,87	Desp. c/ alimentação
Julho	7,71	Desp. c/ alimentação
Julho	26,48	Desp. c/ alimentação
Julho	21,73	Desp. c/ combustível
Julho	2,80	Desp. c/ alimentação
Julho	9,00	Desp. c/ alimentação
Julho	8,89	Desp. c/ alimentação
Julho	16,66	Desp. c/ alimentação
Julho	21,76	Desp. c/ alimentação
Julho	16,94	Desp. c/ alimentação
Julho	25,38	Desp. c/ alimentação
Julho	11,00	Desp. não necessária à percepção da receita – material permanente (livro)
Julho	13,89	Desp. c/ alimentação
Julho	7,26	Material permanente
Julho	11,64	Desp. c/ alimentação
Julho	12,78	Desp. c/ alimentação
Julho	11,73	Desp. c/ alimentação
Julho	26,95	Desp. c/ alimentação
Julho	27,13	Desp. c/ alimentação
Julho	259,16	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Julho	15,00	Desp. c/ alimentação
Julho	31,64	Desp. c/ combustível
Julho	23,13	Desp. c/ alimentação
Julho	1.715,87	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

		terceiros sem vínculo empregatício)
Total	2.420,99	

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Agosto	10,71	Desp. c/ alimentação
Agosto	17,02	Desp. c/ alimentação
Agosto	11,64	Desp. c/ alimentação
Agosto	30,12	Desp. c/ alimentação
Agosto	20,64	Desp. c/ alimentação
Agosto	99,00	Material permanente (publicações)
Agosto	11,64	Desp. c/ alimentação
Agosto	167,00	Material permanente (publicações)
Agosto	15,69	Desp. c/ alimentação
Agosto	25,88	Desp. c/ alimentação
Agosto	10,92	Desp. c/ alimentação
Agosto	18,55	Desp. c/ alimentação
Agosto	16,90	Desp. c/ alimentação
Agosto	25,80	Desp. c/ alimentação
Agosto	17,88	Desp. c/ alimentação
Agosto	15,53	Desp. c/ alimentação
Agosto	5,82	Desp. c/ alimentação
Agosto	16,70	Desp. c/ alimentação
Agosto	14,06	Desp. c/ alimentação
Agosto	62,61	Desp. c/ locomoção
Agosto	259,16	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Agosto	9,26	Desp. c/ alimentação
Agosto	9,84	Desp. c/ alimentação
Agosto	11,05	Desp. c/ alimentação
Agosto	1.809,73	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	2.713,15	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Setembro	17,60	Desp. c/ alimentação
Setembro	24,12	Desp. c/ alimentação
Setembro	27,54	Desp. c/ alimentação
Setembro	17,60	Desp. c/ alimentação
Setembro	2,80	Desp. c/ alimentação
Setembro	6,14	Desp. c/ alimentação
Setembro	34,95	Desp. c/ alimentação
Setembro	8,07	Desp. c/ alimentação
Setembro	55,00	Material permanente (publicações)
Setembro	17,18	Desp. c/ alimentação
Setembro	2.720,00	Material permanente (software, impressora, instalação)
Setembro	19,56	Desp. c/ alimentação
Setembro	18,00	Desp. c/ alimentação
Setembro	129,00	Material permanente (software)
Setembro	16,10	Desp. c/ alimentação
Setembro	55,00	Material permanente (software)
Setembro	5,95	Desp. c/ alimentação
Setembro	706,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Setembro	6,70	Desp. c/ alimentação
Setembro	1.870,17	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	5.757,48	

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Outubro	12,24	Desp. c/ alimentação
Outubro	50,60	Desp. c/ alimentação
Outubro	9,71	Desp. c/ alimentação
Outubro	60,50	Desp. c/ alimentação
Outubro	17,88	Desp. c/ alimentação
Outubro	9,89	Desp. c/ alimentação
Outubro	5,18	Desp. c/ alimentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

Outubro	5,98	Desp. c/ alimentação
Outubro	2,30	Desp. c/ alimentação
Outubro	4,85	Desp. c/ alimentação
Outubro	11,66	Desp. c/ alimentação
Outubro	238,60	Desp. c/ alimentação
Outubro	12,30	Desp. c/ alimentação
Outubro	2,93	Desp. c/ alimentação
Outubro	756,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Outubro	1.899,16	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	3.099,78	

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Novembro	6,50	Desp. c/ alimentação
Novembro	288,74	Desp. c/ alimentação
Novembro	8,06	Desp. c/ alimentação
Novembro	13,20	Desp. c/ alimentação
Novembro	5,23	Desp. c/ alimentação
Novembro	1,03	Desp. c/ alimentação
Novembro	102,00	Desp. c/ alimentação
Novembro	71,86	Desp. c/ alimentação
Novembro	2,30	Desp. c/ alimentação
Novembro	1,20	Desp. c/ alimentação
Novembro	3,70	Desp. c/ alimentação
Novembro	6,43	Desp. c/ alimentação
Novembro	117,31	Material permanente
Novembro	113,08	Desp. c/ alimentação
Novembro	215,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Novembro	400,00	Material permanente (software)
Novembro	541,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

		terceiros sem vínculo empregatício)
Novembro	1.947,59	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	3.844,23	

Mês	Valor glosado (R\$)	Justificativa da glosa
Dezembro	75,00	Desp. c/ alimentação
Dezembro	47,03	Desp. c/ alimentação
Dezembro	72.000,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Dezembro	87,00	Desp. c/ alimentação
Dezembro	5,00	Desp. c/ alimentação
Dezembro	6,00	Desp. c/ alimentação
Dezembro	5,60	Desp. c/ alimentação
Dezembro	90,00	Desp. c/ alimentação
Dezembro	497,00	Desp. não necessária à percepção da receita (remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício)
Total	72.812,63	

Os valores acima destacados, que correspondem às despesas que merecem ser restabelecidas, estão em moeda da época, ou seja, CR\$ até junho e R\$ a partir de julho, da forma como foram postos nas Relações elaboradas pelas autoridades lançadoras às fls. 58-69.

No momento da execução deste julgado precisam ser convertidos em UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.006306/2001-20
Acórdão nº : 106-14.297

O sujeito passivo questiona, ainda, a aplicabilidade da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e a exigência de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

O posicionamento sustentado neste voto é no sentido de que devem ser restabelecidas as despesas necessárias, usuais, normais e indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas através de documentação idônea.

Fazendo a recomposição da declaração de ajuste anual do exercício 1995, através do restabelecimento destas despesas, verifica-se que o recorrente terá saldo de imposto a restituir.

Assim, resta prejudicada a apreciação da aplicabilidade da multa de ofício e de juros de mora calculados com base na taxa SELIC.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para que sejam restabelecidas as despesas escrituradas em livro-caixa pelo contribuinte, nos termos consignados neste voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE